



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO – ASSESSORIA JURÍDICA.

Análise do Processo Licitatório nº 06/2019-003, modalidade Inexigibilidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer acerca da análise jurídica do presente certame.

Modalidade Inexigibilidade.

Objeto: Serviço de Assessoria e consultoria em contabilidade aplicada ao setor público.

Proponente: Maria de Lourdes Carvalho O'Brien EIRELI-ME, CNPJ nº 27.219.719/0001-74.

É o relatório. Passo a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo disposto na legislação pátria no art. 38 da Lei nº 8.666/93, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.883/94, assim dispõe: Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Observamos que houve o pedido de abertura de conformidade com o artigo supra, porém, recomendo que as folhas do processo devem ser numeradas e rubricadas, razão pela qual ratifico para que seja atendida essa exigência da lei.





**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
PODER LEGISLATIVO**

As publicações foram realizadas através do Diário da União.

O valor do serviço esta compatível com o valor de mercado.

Tendo em vista que a lei permite que contratações de especialistas em contabilidade pública através do processo de Inexigibilidade, e, considerando a vasta documentação juntada no processo que dá respaldo a contração da proponente, empresa com vasta experiência nesta área da contabilidade.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com base no acima expendido e, após a regularização quanto a numeração das paginas e aposição das rubricas, somos de parecer pela regularidade do certame, não havendo vícios insanáveis e que venham causar prejuízos ao bom andamento do processo.

É o parecer, s.m.j.

Capanema/PA, 08 de janeiro de 2019.


ALDREI MÁRCIA PANATO
OAB/PA nº 9294

